



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10909.000467/2004-11
ACÓRDÃO	2001-008.541 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 DE JUNHO DE 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NILCE MARIA ZACHARIAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2000

DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS

São consideradas como dedutíveis na Declaração Anual de Ajuste da Pessoa Física os dispêndios realizados com médicos e odontólogos desde quando os comprovantes de pagamentos realizados se encontrem devidamente lastreados com documentos sobre os quais não paire nenhuma dúvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Lilian Claudia de Souza, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Rosimery Brandao Barbosa, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento por meio do Auto de Infração de fls. 4/10, até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

“(…)

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitido Auto de Infração (fls. 03 a 10), relativo ao ano-calendário de 2000, por meio do qual se apurou Imposto de Renda Suplementar de R\$ 7.074,74, acrescido de multa de ofício (75%) e de juros de mora.

Inconformada com o lançamento, em sede de preliminar, a interessada alegou a falta de notificação direta e regular, assegurando não ter recebido nenhum aviso formal. Segundo a defesa, a primeira correspondência que recebeu, para sua surpresa, foi um auto de infração já lavrado.

No mérito, expôs as suas contestações:

1 – Omissão de Receita de Aluguéis Recebidos de Pessoa Jurídica (Comercial Salfer) – Apresenta Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (fl. 11), emitido pela Comercial Salfer Ltda., relativo ao ano-calendário de 2000, onde consta como rendimentos tributáveis o valor de R\$ 28.273,12 e Imposto de Renda retido de 3.455,09.

2 – Dedução Indevida a Título de Contribuição Previdenciária Oficial – Conduz aos autos o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (fl. 12), expedido por Raio de Sol Adm. de Bens e Part. Ltda, em que traz na linha Contribuição Previdência Oficial o valor informado de R\$ 2.249,77. Além deste, anexou demonstrativos com supostos valores pagos a título de salário, contribuições previdenciárias e IRRF.

3 – Dedução Indevida de Dependente – Aduz que foi declarado como dependente o cônjuge que vive da mesma renda de aluguel produzido pelo patrimônio comum.

4 – Deduções Indevidas a Título de Despesas Médicas – Sustenta que todas as deduções são regulares. Para tanto, carrou ao processo os comprovantes de despesa de folhas 16 a 24.

5 – Dedução Indevida ou não Comprovada de Incentivo - Apresenta comprovante de pagamento feito à Legião da Boa Vontade.

6 – Dedução Indevida de Imposto de Renda Retido pela Fonte Pagadora Raio de Sol – Aponta como prova os Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, emitidos pela Comercial Salfer e Raio de Sol, justificando eventual diferença de R\$ 42,32 como sendo erro da Contabilidade, falta de inclusão de retenção sobre 13º salário ou, ainda, pelo fato de o recolhimento ter sido feito no exercício seguinte.

Finalmente, requer o cancelamento do auto de infração, tornando como válida a declaração feita originalmente.

É o relatório.

(...).”

Decisão proferida pela DRJ/FNS, acórdão nº 07-13.698 da 6ª Turma, fls. 45/52, manteve o lançamento tributário com relação às rubricas Omissão de Rendimentos, Despesas e Dependentes.

O Acórdão ora sendo vergastado não ficou devidamente ementado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/10/2008, fls. 55, sujeito passivo interpôs, em 17/11/2008, fls. 56, Recurso Voluntário, fls. 56/59, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) violação ao princípio da duração razoável do processo - o prazo legal para o julgamento não foi observado
- b) erro de preenchimento da declaração - os rendimentos tributáveis estão comprovados pelos documentos juntados aos autos
- c) as despesas médicas estão comprovadas nos autos
- d) as despesas médicas da entidade familiar estão comprovadas nos autos
- e) as despesas médicas com plano de saúde estão comprovadas nos autos

Os autos foram encaminhados para o CARF.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

2. Delimitação da lide

O litígio recai sobre a materialidade concernente ao valor da glosa efetuada com Despesas Médicas no montante de R\$ 7.117,38, sendo R\$ 3.455,32 constantes de diversos recibos em nome do cônjuge não considerado como dependente, bem como a parcela de R\$ 3.662,06 referente a 50% do valor do seguro Itaú também relacionado ao cônjuge.

3. Mérito

3.1. Despesas Médicas

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, de 22/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

“(…)

4. Deduções Indevidas a Título de Despesas Médicas

A dependente conduziu aos autos os documentos comprobatórios de despesas médicas de folhas 16 a 24. Todavia, com exceção do de folha 18, todos em nome de seu cônjuge, Sr. Haroldo Rodolfo Zacharias.

Inicialmente, passo a analisar os comprovantes em nome cônjuge dependente. No item 3 deste, foi firmado o entendimento de que o marido da contribuinte não poderia figurar na Declaração de Ajuste Anual como dependente desta, pois fez sua declaração em separado; como consequência deste julgado, as ditas despesas médicas informadas na Declaração original da impugnante também não haveriam de estar. É o que prescreve o artigo 80 do RIR/1999:

Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

*II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de **seus dependentes**;(g.n.)*

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

No que se refere ao documento de folha 18, vale dizer que não está de acordo com as formalidades exigidas pelo inciso III encimado, pois o nome de quem recebeu o pagamento está ilegível, tampouco contém o número de identificação no CNPJ e seu endereço.

Assim sendo, mantém-se a exclusão dos valores.

(...).”

De tal modo, entendo não carecer de nenhum reparo o acórdão proferido pela autoridade de piso, que deverá permanecer hígido em nosso ordenamento jurídico pelas suas próprias razões de fato e de direito.

4. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o meu voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima